



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba - LIFESA

Responsável: Carlos Alberto Dantas Bezerra

Advogada: Ana Amélia Ramos Paiva

Exercício: 2018

Relator: Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIACÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Irregularidade das contas. Imputação de débito. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00254/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08791/19 que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do **Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba** – LIFESA, Sr. **Carlos Alberto Dantas Bezerra**, relativa ao exercício financeiro de **2018**, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) JULGAR IRREGULAR a referida Prestação de Contas;
- 2) IMPUTAR débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de **R\$ 312.568,42** (trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 6.037 UFR-PB, referente as seguintes falhas: documentos fiscais **inidôneos**, notas fiscais de nº 762 e 764, em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, no valor de R\$ 126.475,00; pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 110.825,89; despesas não comprovadas, no tocante a 1ª parcela dos serviços contábeis prestados de 10/2016 a 10/2017; pagamento de um acordo para quitação dos valores em aberto das mensalidades associativas nos anos de 2015, 2016 e 2017; serviços contábeis, segunda parcela do acordo, meses de outubro de 2017 a outubro de 2018; pagamento pela aquisição de paletas e equipamento de proteção e pagamentos pela aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 32.681,58; aquisição de medicamentos sem comprovação junto à empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM LTDA., R\$ 42.585,95;
- 3) APLICAR multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Estado e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

- 4) RECOMENDAR a atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Plenário Virtual

João Pessoa, 19 de agosto de 2020

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO
PROCURADOR GERAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 08791/19 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do **Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA**, Sr. **Carlos Alberto Dantas Bezerra**, relativa ao exercício financeiro de **2018**.

Inicialmente cabe destacar que não foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, conforme certidão, as fls. 115.

Em seguida, a Auditoria elaborou relatório inicial, fazendo os seguintes destaques:

1. o Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba S/A – LIFESA, sociedade anônima de economia mista, criada em sucessão ao Laboratório Industrial Professor Lauro Wanderley, pela Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997. Os artigos 2º e 7º, da citada lei, foram alterados pela Lei Estadual nº 7.950/2006, na qual os objetivos do LIFESA passaram a ser: "art. 2º - a sociedade terá por finalidade a pesquisa científica e tecnológica, o desenvolvimento e a produção de medicamentos e produtos farmacêuticos destinados, prioritariamente, à rede estadual de saúde e ao Sistema Único de Saúde – SUS.
2. de acordo com a Lei nº 11.057, de 27 de dezembro de 2017, a despesa fixada para o exercício de 2018, do LIFESA foi da ordem de R\$ 20.150.122,86;
3. as despesas executadas corresponderam a R\$ 5.363.815,87.

Ao final do seu relatório, a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. Execução de atividades violando a natureza e escopo institucional do Laboratório, estabelecidos na Lei Estadual nº 6.562, de 28 de novembro de 1997, alterada pela Lei nº 7.950, de 22 de março de 2006;
2. Realização de despesas com a aquisição de medicamentos e saneantes, no exercício de 2018, no valor de R\$ 4.164.884,86, sem autorização legislativa/orçamentária e à margem da legalidade da função institucional do LIFESA;
3. Insujeição do LIFESA às normas de execução orçamentária e financeira do Estado para exercício de 2018 (art. 3º, do Decreto Estadual nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018), que determina ao Laboratório a execução dos seus registros contábeis orçamentários, financeiros e patrimoniais no SIAF;
4. Movimentação de recursos em contas bancárias não registradas no SIAF;
5. Divergências nos saldos das contas de clientes do LIFESA, cujos valores impactam a conta Clientes do Balanço Patrimonial;
6. Diferença a menor, no valor de R\$ 146.860,46, no registro do saldo inicial de 2018 em relação ao do encerramento de 2017, do Cliente Secretaria de Estado da Saúde;
7. Irregularidade no abatimento do saldo da conta do IPCEP, no valor de R\$ 536.579,77;
8. Diferença a maior no saldo da conta Estoques do Balanço Patrimonial no montante de R\$ 597.421,93;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

9. Ausência de registro no Inventário do LIFESA de medicamentos no montante de R\$ 1.843.495,54;
10. Aquisição de mercadorias, no montante de R\$ 70.300,00, não entregues ao LIFESA;
11. Divergências no lançamento do "Saldo Anterior" (31/12/2017) da Conta da Troy SP Participações S/A, no valor a maior de R\$ 178.229,53;
12. Pagamento a Troy SP Participações S/A, no montante de R\$ 223.804,42 sem registro no SIAF, contrariando o art. 3º, do Decreto Estadual nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018;
13. Lançamentos a débito nas c/c nº 230.2691 – BB e nº 11.438-3, no montante de R\$ 503.725,50 e R\$ 143.852,05 respectivamente, cujos objetos das despesas carecem de comprovação;
14. Aquisição de mercadorias junto ao fornecedor DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSP LTDA, no valor de R\$ 94.657,28, sem o devido empenho e também sem registros na própria contabilidade;
15. Incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos a DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSP LTDA informados pelo SIAF em relação aos débitos efetivados na C/C 230.269-1;
16. Lançamento não devido, no valor de R\$ 18.897,03, a crédito da conta do fornecedor ELI LILLY DO BRASIL LTDA;
17. Ausência de registro de 600 unidades do medicamento Forteo Colter Pen Kit (Teriparatida), no valor de R\$ 967.016,40, pertencentes ao Lote C860427C, no inventário do LIFESA;
18. Inconsistências nos dados informados nos lançamentos das transferências efetivadas em favor do ELI LILLY DO BRASIL LTDA nos extratos bancários, no valor de R\$ 951.544,28;
19. Aquisição de mercadorias junto ao fornecedor DROGA FONTE LTDA, no valor de R\$ 307.652,83, sem registros na contabilidade;
20. Realização de despesas junto ao fornecedor DROGA FONTE LTDA, no valor de aproximadamente R\$ 586.535,93, sem o devido empenhamento;
21. Divergências entre os valores da dívida do LIFESA com a DROGA FONTE LTDA lançados pela contabilidade em relação aos registrados no SIAF, no montante de R\$ 644.262,03;
22. Incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos a DROGA FONTE LTDA informados pelo SIAF em relação aos débitos efetivados na C/C 230.269-1;
23. Aquisição de mercadorias junto ao fornecedor PANORAMA COM. DE PROD. E FARM. LTDA, no valor de R\$ 71.073,95, sem a apresentação das correspondentes NF R\$ 42.585,95;
24. Realização de despesas junto ao fornecedor PANORAMA COM. DE PROD. E FARM. LTDA, no valor de aproximadamente R\$ 291.998,50, sem o devido empenhamento;
25. Divergências entre os valores da dívida do LIFESA com a PANORAMA COM. DE PROD. EFARM. LTDA lançados pela contabilidade em relação aos registrados no SIAF, no montante de R\$ 251.859,38;
26. Incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos contabilizados pelo SIAF em relação aos débitos efetivados na C/C 230.269-1;
27. Realização de despesas junto ao fornecedor FARMACE IND. QUIMICO FARMAC. CEARENSE LTDA, no valor de aproximadamente R\$ 67.785,00, sem o devido empenhamento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

28. Incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos a FARMACE IND. QUIMICO FARMAC. CEARENSE LTDA contabilizados pelo SIAF em relação aos débitos efetivados na C/C 230.269-1;
29. Inconsistências nos dados informados nos lançamentos das transferências efetivadas em favor da FARMACE IND. QUIMICO FARMAC. CEARENSE LTDA nos extratos bancários;
30. Realização de despesas junto ao fornecedor CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARM. LTDA, no valor de aproximadamente R\$ 8.016,84, sem o devido empenhamento;
31. Lançamento a ser explicado, realizado em 31/12/2018, a débito da conta 21101.0053 - CRISTALIA PROD. QUIM. FARMACÊUTICOS LTDA (pág. 633) referente "A AJUSTE DE SALDO", no valor de R\$ 173.275,29;
32. Incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos a CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARM. LTDA contabilizados pelo SIAF em relação aos débitos efetivados na C/C 230.269-1;
33. Inconsistências nos dados informados nos lançamentos das transferências efetivadas em favor de CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARM. LTDA nos extratos bancários, no valor de R\$ 487.420,12;
34. Incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos a CIA DE DESENVOLVIMENTO DA PARAÍBA – CINEP contabilizados pelo SIAF em relação aos débitos efetivados na C/C 230.269-1;
35. Divergências entre os lançamentos bancários e os lançamentos do SIAF, constatadas por esta unidade de auditoria de fato existiram e decorreram de uma ação contumaz do LIFESA;
36. Transferências bancárias incompatíveis com o SIAF, no montante de R\$ 125.209,34;
37. Ausência de encaminhamento dos processos licitatórios referentes ao Pregão Presencial nº 300/2017 e a Inexigibilidade 003/2018, em desobediência aos art. 5º e 8º da RN TC nº 09/2016;
38. Não cumprimento do Acórdão APL TC 00241/13.

Notificado, o gestor responsável apresentou defesa, conforme DOC TC 65207/19.

A Auditoria, ao analisar a defesa, considerou **sanadas** as seguintes irregularidades: *inconsistências nos dados informados nos lançamentos das transferências efetivadas em favor do ELI LILLY DO BRASIL LTDA nos extratos bancários, no valor de R\$ 951.544,28; inconsistências nos dados informados nos lançamentos das transferências efetivadas em favor da FARMACE IND. QUIMICO FARMAC. CEARENSE LTDA nos extratos bancários; Inconsistências nos dados informados nos lançamentos das transferências efetivadas em favor de CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARM. LTDA nos extratos bancários, no valor de R\$ 487.420,12 e ausência de encaminhamento dos processos licitatórios referentes ao Pregão Presencial nº 300/2017 e a Inexigibilidade 003/2018, em desobediência aos art. 5º e 8º da RN TC nº 09/2016 e manteve as demais falhas pelos motivos que se seguem:*

- 1) Restou comprovada inadequação das normas que regem o LIFESA à autorização legislativa de sua criação, referida no inciso II do art. 8º da Lei 13306/16;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

2) No caso dos medicamentos e saneantes, a Auditoria sustentou que as alegações são improcedentes, posto que os produtos adquiridos não eram para consumo e sim para revenda pelo LIFESA;

3) Em relação à insujeição referente às normas de execução orçamentária e financeira e da movimentação de recursos em contas bancárias, restou constatado que foram movimentadas contas à margem do SIAF, como também, falhas técnicas na conciliação das contas de todo o exercício de 2018; Outra falha semelhante a essa se refere à divergências nos saldos das contas de clientes do LIFESA, onde as declarações apresentadas evidenciaram inconsistências relevantes nos demonstrativos contábeis;

4) No caso do abatimento do saldo da conta do IPCEP, a Auditoria destacou os seguintes pontos: inclusão indevida de notas fiscais com natureza da operação registrada como VENDA, como sendo de remessa de mercadoria; as notas fiscais de nº 762 e 764 foram declaradas INEXISTENTES na base de dados receita federal e da secretaria estadual da fazenda, sendo consideradas pela Auditoria como notas fiscais inidôneas, cujos valores somaram, respectivamente, **R\$ 90.471,00 e R\$ 36.004,00**;

5) A diferença a maior no saldo da conta estoques e a ausência de registro do inventário, a defesa reconheceu as falhas, informando que o sistema utilizado por aquele laboratório não estava ainda integralmente consolidado, quando da emissão do relatório solicitado pela Auditoria;

6) No que diz respeito às mercadorias não entregues ao LIFESA, a Auditoria não acatou à explicação dada pela defesa, quando afirma que todas as NF emitidas pela empresa FARMACE foram devidamente lançadas no inventário do laboratório, haja vista as inconsistências e incompatibilidades entre os dados apresentados;

7) Em relação às divergências no saldo anterior da conta TROY SP Participações S/A no valor de R\$ 178.229,53, a defesa alegou que foram realizadas transferências atribuídas pelo LIFESA à TROY, as quais não foram contabilizadas. A Auditoria não acatou os fatos, visto que as transferências não contêm identificação do emitente, ficando impossibilitado de averiguar que as TED foram realizadas pela empresa TROY;

8) No que concerne ao pagamento a TROY SP Participações, a defesa admitiu a irregularidade e considerou equívoco nos registros contábeis, aplicados ao setor público. Argumentou ainda que as despesas são reais, e que são referentes ao pagamento do principal do contrato mútuo no valor de **R\$ 199.868,53** e aos juros SELIC incidentes no valor de **R\$ 23.935,89**. A Auditoria não acatou os fatos, informando que, além do não registro no SIAF do montante da despesa, concluiu também que a origem da despesa não estaria comprovada;

9) No caso dos lançamentos a débito nos montantes de R\$ 503.725,50 e R\$ 143.852,05, a Auditoria acatou parte dos argumentos apresentados, alterando o valor das despesas não comprovadas para **R\$ 32.681,58**;

10) Concernente à aquisição de mercadorias junto ao fornecedor DEPÓSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSP LTDA., restou comprovado pela Auditoria um lançamento contábil indevido no valor de R\$ 86.957,01; Outro fato ligado a este fornecedor se refere à incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos, onde a defesa justificou que houve falha contábil nos procedimentos realizados;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

- 11) Quanto à questão do lançamento indevido a crédito da conta do fornecedor ELI LILLY DO BRASIL LTDA., a defesa ressaltou que estaria tomando as providências necessárias para regularizar os registros contábeis no exercício de 2019;
- 12) No que tange à ausência de 600 unidades do medicamento FORTEO COLTER PEN KIT, ficou constatado a falta de registro desse medicamento no inventário do LIFESA;
- 13) No que diz respeito à aquisição de mercadorias junto à DROGA FONTE LTDA., a Auditoria alterou seu posicionamento inicial, baixando o valor dos registros contábeis indevidos para R\$ 257.373,83; da mesma forma em relação ao item que trata sobre realização de despesas sem empenhamento com o mesmo fornecedor onde foi baixado o valor para R\$ 354.152,10; já no que concerne às divergências entre os valores da dívida registradas no LIFESA e no SIAF, verifica-se que decorreram de lançamentos indevidos, registrados a crédito da conta DROGA FONTE LTDA., como também da incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos do referido fornecedor;
- 14) Com relação à aquisição de mercadorias junto ao fornecedor PANORAMA COM. DE PROD. E FARM. LTDA., o gestor não conseguiu comprovar o valor de R\$ 42.585,95, como também, foram realizadas despesas sem o devido empenhamento no valor de R\$ 278.030,50, e houve divergências de valores da dívida do LIFESA com o referido fornecedor;
- 15) Restou constatada incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos contabilizados pelo SIAF em relação aos débitos efetivados na C/C 230.269-1;
- 16) No que diz respeito ao fornecedor FARMACE IND. QUIMICO FARMAC. CEARENSE LTDA., foram comprovadas as seguintes situações: não empenhamento das despesas no valor de R\$ 67.785,00 e incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos realizados pelo SIAF;
- 17) Quanto às despesas com a CRISTALIA PRODUTOS QUÍMICOS FARM. LTDA., foram constatados o não empenhamento de despesas no valor de R\$ 8.016,84; no que tange à questão do lançamento a ser explicado, referente ao mesmo fornecedor, a Auditoria acatou parte dos fatos apresentados, alterando o valor referente ao ajuste de saldo para R\$ 93.639,33; houve também incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos contabilizados pelo SIAF; outro fato semelhante a esse se refere à incompatibilidade de datas e valores dos pagamentos à CINEP em relação aos débitos efetivados na C/C 230.6911;
- 18) No que tange às transferências bancárias incompatíveis com o SIAF, a Auditoria, ao analisar a defesa, mudou seu entendimento baixando o valor dos lançamentos indevidos para R\$ 68.254,84;
- 19) Por último, a Auditoria entendeu que houve descumprimento do Acórdão APL-TC-00241/13, visto que não houve a implantação do PCCS do LIFESA, conforme recomendado na referida decisão.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01839/19, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE das contas do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA, referente ao exercício de 2018;
2. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, em razão da realização de despesas consideradas não comprovadas, irregulares e lesivas patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas, conforme liquidação da Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

3. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, com fulcro no art. 56, II da LOTCE, nos termos expostos ao longo do Parecer;
4. REMESSA de cópia dos presentes autos ao Ministério Público Comum, para fins de análise dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa, (Lei 8429/92) e/ou crime contra a Administração Pública pelo citado gestor;
5. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba S/A – LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria, neste álbum processual.

De ordem do Relator, os autos foram devolvidos à Auditoria para esclarecer os seguintes fatos:

- 1) Irregularidade no abatimento do saldo da conta do IPCEP, no valor de R\$ 536.579,77, onde a Auditoria concluiu pela inexistência/duplicidade das NF 762 e 764;
- 2) Aquisição de mercadorias, no montante de R\$ 70.300,00, não entregues ao LIFESA;
- 3) Divergências no lançamento do "Saldo Anterior" (31/12/2017) da Conta da Troy SP Participações S/A, no valor a maior de R\$ 178.229,53;
- 4) Pagamento a Troy SP Participações S/A, no montante de R\$ 223.804,42 sem registro no SIAF, contrariando o art. 3º, do Decreto Estadual nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018. Dessa falha gerou uma cobrança de falta de repasse do empréstimo.

A Auditoria elaborou relatório de complementação de instrução, onde fez os seguintes destaques:

- 1) No que diz respeito ao abatimento do saldo da conta do IPCEP, no valor de R\$ 536.579,77", a Auditoria informou que tudo estaria explicado no RI (págs. 936/937) referente aos valores lançados a crédito da conta 11208.0001 devem restringir-se àqueles lançados sob o título de "VR. REF. A REMESSA DE MERCADORIAS", cujo total é R\$ 849.033,60 e não R\$ 1.491.488,52 como está lá registrado, conforme Notas Fiscais emitidas pelo LIFESA. Desta forma, concluiu-se que os saldos das contas do IPCEP (11208.0001 e 11201.0022) no Ativo do Balanço Patrimonial do LIFESA estão incorretos. Quanto às NF nos 762 e 764, emitidas pelo LIFESA em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, nos valores de R\$ 90.471,00 e R\$ 36.004,00 respectivamente, são documentos fiscais inidôneos cabendo a responsabilização do gestor pela sua emissão nas esferas competentes.
- 2) No que concerne à aquisição de mercadorias, no montante de R\$ 70.300,00, não entregues ao LIFESA, restou não comprovado o objeto da despesa impondo-se a imputação de débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, conforme parecer do MPC às págs. 2602/2611.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

- 3) Concernente a divergências no lançamento do Saldo Anterior” (31/12/2017) a Auditoria compartilha do mesmo parecer do MPC fundamentado na jurisprudência do Tribunal de Contas da União e nas lições de Jorge Ulisses Jacoby, em Tribunais de Contas do Brasil (2005), no sentido de que o “o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas” (págs. 2602/2611).
- 4) No que tange ao pagamento a Troy SP Participações S/A, no montante de R\$ 223.804,42 sem registro no SIAF, contrariando o art. 3º, do Decreto Estadual nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, esta Auditoria concluiu que não houve comprovação dos repasses de recursos pela TROY SP PARTICIPAÇÕES S.A e, por conseguinte, o não reconhecimento por este órgão técnico da dívida com a empresa. Assim, além da irregularidade do não registro no SIAF da despesa no montante de R\$ 223.804,42 contrariando o art. 3º, do Decreto Estadual nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018, concluiu-se, também, que a origem da mesma não está comprovada e, portanto, passível de glosa.

Houve nova notificação do gestor responsável, com apresentação de nova defesa, conforme DOC TC 33758/20.

A Auditoria analisou a defesa e manteve o seguinte entendimento:

Acerca das Notas Fiscais nº 762 e nº 764, emitidas pelo LIFESA em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, nos valores de R\$ 90.471,00 e R\$ 36.004,00 respectivamente, imputadas como documentos fiscais inidôneos, mantém-se o entendimento inicial, ressaltando-se que, inobstante às declarações, a defesa não apresentou nenhum novo documento.

Quanto às irregularidades contábeis decorrentes de lançamentos no livro Razão divergentes da “Natureza da Operação” das respectivas notas fiscais emitidas pelo LIFESA em nome do IPCEP, a defesa reconhece as irregularidades e manteve a justificativa de que tudo decorreu de um simples “equivoco”.

No que diz respeito às notas fiscais de aquisição de medicamentos junto à empresa Farmace Indústria Químico Farmacêutica Cearense LTDA, no total de R\$ 70.300,00, com endereço de entrega no Conde-PB, os argumentos são os mesmos já analisados pela Auditoria, razão pela qual remete-se aos pronunciamentos técnicos às págs. 2502/2599.

Em relação às irregularidades relacionadas a TROY SP PARTICIPAÇÃO S/A, a defesa reafirma todas as alegações já apresentadas e faz juntada de documento emitido pelo Banco do Brasil (págs. 2936/2937) por meio do qual é ratificada a origem das transferências bancárias recebidas pelo LIFESA como sendo da referida empresa, assim, consideram-se **comprovadas as transferências recebidas da TROY**, no entanto mantém-se a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

irregularidade quanto ao fato gerador de tais operações, posto que, como já relatado (pág. 2543).

Concernente ao "Pagamento à Troy SP Participações S/A, no montante de R\$ 223.804,42 sem registro no SIAF, contrariando o art. 3º, do Decreto Estadual nº 38.040, de 26 de janeiro de 2018", foram apresentados comprovantes de lançamentos de transferências bancárias em favor da TROY no citado sistema, todavia efetivados em OUTUBRO DE 2019, no total de R\$ 112.978,53, fato esse não aceito pela Auditoria.

Ao final, concluiu o Órgão Técnico pela manutenção das irregularidades, com exceção da que diz respeito às transferências realizadas pela TROY SP PARTICIPAÇÃO.

O Processo foi encaminhado novamente ao Ministério Público que através de seu representante emitiu novo Parecer de nº 00918/20, onde opinou neste sentido:

"...Diante do exposto, este Representante do Ministério Público modifica a manifestação Ministerial inserta no Parecer de nº 01839/19, fls. 2602 - 2611, tão somente no que concerne às alterações verificadas pela Auditoria em sua manifestação de fls. 2962 - 2966, ratificando-o, contudo, nos demais termos".

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Do exame dos autos, tenho a destacar os seguintes aspectos em relação às irregularidades remanescentes:

Primeiramente, verifica-se que o LIFESA, vinha praticado atos em contrário à legislação que o criou, como também, adquiriu medicamentos e saneantes para revenda, fugindo do escopo de sua atuação, o que levou a Auditoria a considerar os medicamentos adquiridos, como sendo sem autorização legislativa/orçamentária. Diversas falhas foram derivadas dos aspectos contábeis inerentes ao laboratório, tais como: divergências de saldos em contas como clientes e estoques, ausência de registro de inventário, lançamentos contábeis indevidos, despesas sem o devido empenhamento, incompatibilidades de datas e valores registrados no SIAF e falhas técnicas nas conciliações bancárias, como no caso da movimentação de recursos em contas não registradas no SIAF, evidenciando inconsistências relevantes nos demonstrativos contábeis apresentados. Cabe destacar que, durante a gestão foram detectados documentos fiscais **inidôneos**, referentes às notas fiscais de nº 762 e 764 em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, nos valores de **R\$ 90.471,00 e R\$ 36.004,00**, visto que, ao consultar o site da Receita Federal do Brasil e da Receita da Fazenda Estadual da Paraíba, as notas foram consideradas **inexistentes**, tendo sido, inclusive, emitidas pelo LIFESA em nome da CRUZ VERMELHA BRASILEIRA FILIAL, com as mesmas numerações, nos valores de R\$ 25.200,00 e R\$ 22.697,52, cabendo responsabilização ao gestor pela devolução dos valores aos cofres públicos estaduais. Quanto à questão das mercadorias não entregues ao LIFESA, a própria Auditoria admitiu em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

seu relatório de defesa, as fls. 2541, que as mercadorias foram registradas no inventário do sistema intitulado "SIGBP", porém, esse fato, na sua visão, não seria suficiente para sanar a falha. O gestor também informou que a transportadora entregou parte das mercadorias na Secretaria de Saúde do Conde, contudo, a Auditoria sustentou que esse procedimento não tinha amparo legal e seria totalmente irregular, sem demonstrar onde o gestor transgrediu a regra. Sendo assim, no meu entender a falha estaria devidamente explicitada. Outro fato semelhante a esse diz respeito a 600 unidades do medicamento FORTEO COLTER PEN KIT, onde restou demonstrado que os medicamentos foram registrados no sistema FORTES, cabendo, no entanto, recomendação para um melhor aperfeiçoamento dos sistemas. Já em relação ao pagamento a empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, a despeito de um contrato mútuo, firmado entre o LIFESA e a referida empresa, restou como fato intrigante haver a realização de uma despesa no valor de R\$ 223.804,42 sem os devidos registros no SAGRES e no SIAF. No entanto, foram acostados aos autos comprovantes de lançamentos de transferências bancárias em favor da TROY no SIAF, efetivados em OUTUBRO DE 2019, no total de R\$ 112.978,53, baixando o valor tido como não comprovado para **R\$ 110.825,89**. Restaram também sem comprovação as seguintes despesas: 1ª parcela referente aos serviços contábeis prestados de 10/2016 a 10/2017; pagamento referente a um acordo para quitação dos valores em aberto das mensalidades associativa nos anos de 2015, 2016 e 2017; pagamento de serviços contábeis, segunda parcela do acordo, referente aos meses de outubro de 2017 a outubro de 2018; pagamento pela aquisição de paletas e equipamento de proteção e pagamentos referentes à aquisição de medicamentos, totalizando **R\$ 32.681,58**. Também foi verificado que o LIFESA adquiriu medicamentos junto à empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM. LTDA., onde o gestor não conseguiu comprovar o valor de **R\$ 42.585,95**; por fim, não houve descumprimento do Acórdão APL-TC-00241/13, visto que na decisão continha recomendação para o gestor corrigir e prevenir os fatos narrados pela auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) JULGUE IRREGULAR a Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa do Laboratório Industrial Farmacêutico da Paraíba – LIFESA, Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, relativa ao exercício financeiro de 2018;
- 2) IMPUTE débito ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de **R\$ 312.568,42** (trezentos e doze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e quarenta e dois centavos), o equivalente a 6.037 UFR-PB, referente as seguintes falhas: documentos fiscais **inidôneos**, notas fiscais de nº 762 e 764 em nome do Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional, no valor de R\$ 126.475,00; pagamento sem comprovação à empresa TROY SP PARTICIPAÇÕES, no valor de R\$ 110.825,89; despesas não comprovadas, no tocante a 1ª parcela dos serviços contábeis prestados de 10/2016 a 10/2017; pagamento de um acordo para quitação dos valores em aberto das mensalidades associativas nos anos de 2015, 2016 e 2017; serviços contábeis, segunda parcela do acordo, meses de outubro de 2017 a outubro de 2018; pagamento pela aquisição de paletas e equipamento de proteção e pagamentos pela aquisição de medicamentos, totalizando R\$ 32.681,58; aquisição de medicamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 08791/19

sem comprovação junto à empresa PANORAMA COM. DE PROD. E FARM LTDA., R\$ 42.585,95;

- 3) APLIQUE multa pessoal ao Sr. Carlos Alberto Dantas Bezerra, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), o equivalente a 96,56 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do débito aos cofres do Estado e da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 4) RECOMENDE a atual gestão do LIFESA no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É o voto.

João Pessoa, 19 de agosto de 2020

Cons. em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 24 de Agosto de 2020 às 10:43



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 13:47



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:10



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL